



**PARECER: N° 1259/2020.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 112/2020.**

**TOMADA DE PREÇOS N° 09/2020**

**O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.**

## **I. RELATÓRIO**

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº112/2020, tomada de preços de nº 09/2020, uma vez que o certame encontra-se na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma da Escola Municipal José Batista Filho, solicitada pela secretaria municipal de obras, tendo por justificativa a preservação da estrutura da instituição de ensino e para a promoção de qualidade e conforto aos estudantes municipais.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Obras, objetivando a contratação acima identificada fls. 02;
- 2) Planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas dos serviços fls. 19-35.
- 3) Autorização para abertura do processo licitatórios; fls. 02;
- 4) Indicação de recursos orçamentários; fls. 02;
- 5) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência; Modelo de declarações; Minuta do Termo de Contrato;) fls. 06-18; 39-50
- 6) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos fls. 61-62;
- 7) Publicação do Edital fls. 63-65;
- 8) Credenciamento dos licitantes fls. 70;
- 9) Propostas de preços fls. 1224-1310;

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão*  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## Estado de Minas Gerais



- 10) Ata de abertura/julgamento: propostas, lances, habilitação fls. 1223
- 11) Documentação habilitação fls. 236-1221;
- 12) Adjudicação fls. 1316.

Apresentaram envelopes com as documentações e propostas comerciais as empresas:

- |  |              |
|--|--------------|
| a) Arya Construções e Negócios Ltda                              | Inabilitada; |
| b) Construtora MPK Ltda.   | Inabilitada; |
| c) Tersa Engenharia Ltda.  | Inabilitada; |
| d) Mendes Rocha Construções e Reforma Ltda.                      | Habilitada;  |
| e) Licitafort Empreendimentos em Construção Civil Ltda.          | Inabilitada; |
| f) Construtora Wandias Eireli                                    | Habilitada;  |
| g) Construtora Seletto Ltda.                                     | Habilitada;  |
| h) Solução Engenharia Construções e Estruturas Metálicas Eireli. | Habilitada;  |
| i) Athenas Construtora Ltda.                                     | Habilitada;  |
| j) Supermak Serviços Ltda.                                       | Inabilitada; |
| k) Aleksandro Alves dos Santos                                   | Inabilitada; |
| l) GMS Construções Ltda.   | Habilitada;  |
| m) R2R Tecnologia em Construção Eireli                           | Habilitada;  |
| n) Martins Fortes Engenharia Ltda.                               | Habilitada.  |

A Comissão de Licitação assegurou aos licitantes a utilização do prazo recursal, em razão de que algumas empresas restaram inabilitadas.

Após análise dos recursos apresentados, foram conhecidas as propostas de preço das seguintes empresas com os respectivos valores:

- |  |                 |
|--|-----------------|
| 1) Construtora Wandias                       | R\$113.369,24;  |
| 2) Athenas Construtora                       | R\$121.781,48;  |
| 3) Martins Fortes Engenharia                 | R\$ 125.939,00; |
| 4) Arya Construções e Negócios               | R\$126.905,86;  |
| 5) Solução Eng. Const.e Estruturas Metálicas | R\$129.295,87;  |
| 6) Construtora MPK                           | R\$133.674,17;  |
| 7) R2R Tecnologia em Construção              | R\$138.556,32;  |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



- |  |                |
|--|----------------|
| 8) Mendes Rocha Construções e Reformas | R\$140.152,87; |
| 9) Construtora Seletto                 | R\$143.346,20; |
| 10) GMS Construções                    | R\$152.287,03. |

São estes os apontamentos iniciais.

## II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Tomada de Preços, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Geral de Licitações.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

*"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."(grifo nosso)*

A modalidade licitatória utilizada pela Administração para efetivar a contratação pretendida foi a tomada de preços que é a modalidade indicada para contratos de vulto médio, que admite a participação de interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Verifica-se que pela documentação juntada aos autos do processo licitatório de nº 112/2020, restaram cumpridos os requisitos para finalização do certame.

Partindo da premissa que a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão, conclui-se que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## Estado de Minas Gerais



tal concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e em observância à legislação de regência das licitações e contratações;

### **Recomenda-se os seguintes procedimentos:**

- que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

Dr. Marco Túlio Batista Selomão  
Procurador Geral do Município  
MG 13.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## Estado de Minas Gerais



- designação dos fiscais do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993; *(se não houver indicação no contrato)*;
- remessa dos autos ao Controle Interno para parecer *(nos processos que não vierem com o parecer)*.

### III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações feitas, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 16 de setembro de 2020.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
- PARECER FINAL -**

**Análise nº 99/2020**

**Processo Licitatório nº: 112/2020**

**Modalidade: Tomada de Preços nº 09/2020**

**Data da Licitação: 07/08/2020**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº **112/2020**, na modalidade **Tomada de Preços**, cujo objeto é **Contratação de empresa de especializada para executar serviços da reforma da Escola Municipal Jose Batista Filho , incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme definido nos anexos deste edital , para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pela Comissão de Licitação e Cadastro de Fornecedores, nomeada pela Portaria nº 119/2020.**

**I. Da Legislação:**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

**II. Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*



de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### **III. Da Análise:**

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Comissão Especial de Licitação.

O processo está atuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### **V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 16 de setembro de 2020

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município**



**HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 112/2020 – PRC 128/2020**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020, EM 07 DE AGOSTO DE 2020**

Com base nas informações constantes do Processo Licitatório acima epigrafado, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, nos termos do artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, homologo o referido procedimento licitatório, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma na Escola Municipal José Batista Filho, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e demais anexos, parte integrante do edital. Em consequência, fica autorizada a emissão do contrato e empenho em benefício da empresa **CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI**. Nos termos do art. 64, *caput*, da lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 17 de Setembro de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal